



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria



**RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NA
CÂMARA MUNICIPAL DE FELIXLÂNDIA**

2014





RELATÓRIO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA

DA FISCALIZAÇÃO

Ato originário: Plano Anual de Inspeções da Diretoria de Controle Externo dos Municípios/DCEM.

Objeto da Fiscalização: Processo de Representação n. 768.087.

Atos de Designação: Portarias da DCEM n. 049, de 09/07/2014, e 055, de 22/07/2014.

Período abrangido pela Fiscalização: julho de 2006 a agosto de 2014.

Equipe: Jefferson Mendes Ramos – TC 1658-3

Márcio Gomes Rosa – TC 1192-1

DO ÓRGÃO FISCALIZADO

Órgão: Câmara Municipal de Felixlândia

Vinculação: Órgão do Poder Legislativo do Município de Felixlândia– MG.

Responsáveis pelo Órgão:

Nome: Adelmo Teixeira da Silva

Função: Presidente da Câmara entre 01/01/2005 a 31/12/2006

CPF: 470.501.366-20

Endereço: Rua Senador Lima Guimarães, n. 426, Bairro Centro, Felixlândia/MG

CEP: 35794-000

Nome: Genemi Pinto Barbosa

Funções: Membro de Comissão Permanente de Licitação - CPL em 2006 e Presidente da Câmara entre 01/01/2007 a 31/12/2008

CPF: 268.200.056-87

Endereço: Rua H, n. 14, Bairro Vila de Fátima, Felixlândia/MG

CEP: 35.794-000





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

Nome: Gilton Mendes Costa

Função: Presidente de CPLs em 2006 e 2007

CPF: 389.084.096-53

Endereço: Rua Elias Pinto, n. 87, Bairro Centro, Felixlândia/MG

CEP: 35.794-000

Nome: Sandra Borba Costa

Função: Membro de CPL em 2007

CPF: 475.453.806-49

Endereço: Rua Dr. Mesquita, n. 192, Bairro Cap. Custódio - Felixlândia/MG

CEP: 35.794-000

Nome: Wagner Alves Vieira

Função: Membro de CP em 2007

CPF: 664.861.816-72

Endereço: Rua Joaquim Luiz da Silveira, n. 796, Bairro Gameleira, Felixlândia/MG

CEP: 35.794-000

Nome: Vânia Mércia de Oliveira Barros

Função: Técnica Contábil

CPF: 477.674.056-72

Endereço: Rua Geraldo Pereira Mariz, n. 29, Bairro Anchieta, Felixlândia/MG

CEP: 35.794-000



RESUMO

A presente inspeção, realizada na Câmara Municipal de Felixlândia no período de 14 a 18/07 e 28/07 a 15/08/2014, teve por objetivo cumprir determinação da Presidência desta Casa no sentido de apurar possíveis irregularidades praticadas pelo Legislativo local no período de 2007 e 2008, na Chefia do então Presidente, Sr. Genemi Pinto Barbosa, apontadas no processo de Representação n. n. 768.087.

Em síntese, teriam sido apuradas as seguintes ocorrências:

- Realização de despesas sem prévio empenho e pagamentos efetuados antes da emissão dos empenhos;
- Pagamentos de empréstimos bancários em consignação, contraídos por vereadores e servidores, sem a contrapartida de desconto em folhas de pagamento;
- Arquivamento de documentos contábeis sem assinaturas;
- Inexistência de Controle Interno até outubro de 2007;
- Gastos excessivos com combustíveis;
- Pagamentos de diárias de viagens em desacordo com as normas até então vigentes e que objetivaram o favorecimento a vereadores e servidores;
- Realização de depósitos na conta corrente da Câmara, estranhos aos repasses da Prefeitura;
- Abertura de créditos adicionais suplementares aos orçamentos do Legislativo sem autorização na Lei Orçamentária.

Os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por meio do Ofício n. 0036/2008, protocolizado nesta Casa em 14/11/2008 pela Sra. Vânia Mércia de Oliveira Barros, Técnica Contábil da Câmara Municipal de Felixlândia, o qual compõe o presente processo de Representação.

Considerou-se oportuno ampliar o escopo dos trabalhos de inspeção para o exercício de 2006, especificamente quanto ao fato relativo aos gastos com combustíveis, e até o exercício de 2014 (agosto), quanto aos pagamentos de empréstimos bancários em consignação contraídos por vereadores e servidores, sem a contrapartida de desconto em

folhas de pagamento, com o objetivo de constatar não só a ocorrência dos fatos, mas a sua reincidência e a extensão de seus efeitos.

Para a realização deste trabalho foram observados os procedimentos, métodos e técnicas previstas no Manual de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, aprovado pela Resolução n. 02/2013.

Considerando os aspectos entendidos por relevantes, mencionados no Memorando de Planejamento, foram aplicados, em campo, os métodos e técnicas a seguir relacionados:

- Análise documental;
- Análise de instrumentos de controle;
- Entrevista com os responsáveis das respectivas áreas.

Na elaboração deste Relatório, denominam-se Achados os fatos cuja ocorrência foi passível de constatação, não só em relação ao teor da Representação, mas também quanto às demais questões investigadas. São eles:

- No período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho;
- No período de julho de 2008 a agosto de 2014 não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil;
- Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente;
- Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008;
- Pagamentos de diárias de viagem em desacordo com as normas vigentes;
- Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.

Os demais fatos encontram-se discriminados nos Itens 3 e 4 deste relatório: “Irregularidades cuja ocorrência não foi confirmada” e “Irregularidades cuja ocorrência não foi possível atestar”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Núcleo de Auditoria

As propostas de encaminhamento para as principais constatações contemplam recomendações, citações e ciência aos responsáveis pelo Órgão auditado.

Cabe ressaltar que não se encontra prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal, quanto aos fatos investigados ocorridos entre os exercícios de 2007 e 2008, haja vista a interrupção da prescrição com a determinação para a realização de inspeção na Câmara de Felixlândia, exarada pela Presidência desta Casa em 19/04/2010, fl. 61, na forma do art. 110-B c/c o inciso I do art. 110-C da Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008, com a redação alterada pelo art. 1º da Lei Complementar Estadual n. 133, de 05/02/2014.

SUMÁRIO

	REFERÊNCIA	Fl.
1	INTRODUÇÃO	8/10
1.1	Deliberação que originou a inspeção	8
1.2	Visão geral do objeto	9
1.3	Objetivos e questões de auditoria	9/10
1.4	Metodologia utilizada	10
2	ACHADOS DE AUDITORIA	10/28
2.1	No período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho.....	10/12
2.2	No período de 2008 a junho de 2014 não foi instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil.....	12/16
2.3	Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente.....	16/21
2.4	Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008....	22/23
2.5	Pagamentos de diárias de viagem em desacordo com as normas vigentes.....	23/26
2.6	Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007.....	26/28
3	IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NAO FOI COMPROVADA.....	28/32
4	IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR.....	32/34
5	CONCLUSÃO	34/37
6	PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	37
7	APÊNDICE I.....	38

1 – INTRODUÇÃO

1.1 – Deliberação que originou a inspeção

Em cumprimento às disposições estabelecidas nas Portarias DCEM n. 049 e 055/2014 da DCEM, o Núcleo de Auditoria procedeu à inspeção extraordinária na Câmara Municipal de Felixlândia.

A presente inspeção faz parte do Plano de Inspeções aprovado pela Presidência desta Corte de Contas.

Para a escolha do município a ser inspecionado utilizou-se como ferramenta Matrizes de Risco, considerando os critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade.

Para alimentação dessas Matrizes foram adotados os seguintes procedimentos:

- Alimentou-se uma Matriz com os municípios sobre os quais os fatos foram trazidos ao conhecimento deste Tribunal por intermédio de expedientes e outra com aqueles em que já houve a constituição de processos – denúncias, representações e tomada de contas especial;
- Foram estabelecidos três critérios de alimentação, quais sejam:
 - Período de ocorrência dos fatos
 - Natureza dos fatos
 - Valor envolvido
- Para cada um desses critérios foram estabelecidos pontos e peso, levando-se em consideração os efeitos da fiscalização do Tribunal, ou seja, a eficácia e eficiência das ações que poderiam ser propostas para saneamento das irregularidades.
- Alimentadas as Matrizes foi obtido o *ranking* dos municípios a serem fiscalizados, na ordem decrescente da pontuação obtida.

Os exames foram realizados consoantes às normas e procedimentos de auditoria, tendo sido incluídas provas em registros e documentos correspondentes na extensão julgada necessária, segundo as circunstâncias, à obtenção das evidências dos elementos de convicção sobre as ocorrências detectadas (achados de auditoria).

1.2 – Visão geral do objeto

O processo de Representação que originou a presente inspeção se refere a possíveis irregularidades nos gastos realizados pela Câmara, à ocorrência de pagamentos de empréstimos em consignação contraídos por servidores e vereadores sem a devida contrapartida deles, à ausência do sistema de Controle Interno e a alterações nos orçamentos anuais do Legislativo sem atos normativos próprios.

Foram objeto de exame as receitas e despesas que compuseram as execuções orçamentárias e extraorçamentárias da Câmara do período de 2007 a 2014.

1.3 - Objetivo e questões de auditoria

A presente inspeção teve por objetivo verificar a procedência ou não dos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal, por meio do citado processo.

Foi elaborada Matriz de Planejamento, a partir desses dados, sendo a execução dos trabalhos norteadas para verificação das questões de auditoria nela propostas, quais sejam:

Q1) Ocorreram pagamentos de despesas sem prévio empenho no período de 2007 e 2008 (emissões de cheques antes mesmo do empenho das despesas)?

Q2) No período de 2007 e 2008 foram realizados pagamentos de empréstimos em consignação contraídos por servidores/vereadores, sem a contrapartida de descontos em folhas de pagamento?

Q3) No período de 2007 e 2008 houve o arquivamento de documentos contábeis, em especial conciliações bancárias, que não foram devidamente assinadas pelos responsáveis pelos procedimentos?

Q4) Até o exercício de 2007 não existia responsável pelo Controle Interno da Câmara, situação esta que somente foi regularizada em meados daquele exercício, com efeitos retroativos?

Q5) Foram excessivos os gastos com combustíveis no período de 2007 e 2008?

Q6) Houve gastos indevidos com diárias de viagens de vereadores e servidores que não atenderam às disposições das normas regulamentadoras da matéria?

Q7) No período auditado ocorreram efetivações de depósitos nas contas correntes da Câmara (contabilizados como receitas orçamentárias), além das transferências do Executivo?

Q8) No período auditado ocorreram alterações orçamentárias da Câmara sem autorização nas LOAs ou por decretos emitidos pelo Executivo?

1.4 - Metodologia utilizada

No desenvolvimento dos trabalhos foram observadas as Normas de Auditoria previstas no Manual de Auditoria do TCEMG, tendo sido utilizados o Memorando de Planejamento e as Matrizes de Planejamento e de Possíveis Achados, previamente elaboradas.

Para responder às questões levantadas na Matriz de Planejamento foi utilizada a metodologia de cotejo de dados e informações, a análise de documentos contábeis e financeiros, a realização de entrevistas com os responsáveis pelo Órgão inspecionado, assim como o exame de outros instrumentos de controle.

Na fase de execução dos trabalhos foram verificados os registros constantes dos balancetes mensais apresentados pelo Legislativo e os respectivos comprovantes de receitas e despesas realizadas.

Foi verificada a existência de registros de controle de recebimento que atestassem a efetiva aplicação dos combustíveis adquiridos no período, bem como analisada a legalidade da concessão e recebimento de diárias por vereadores e servidores.

As técnicas de auditoria utilizadas neste trabalho, para possibilitar a identificação das evidências, consistiram na análise documental, no cotejo de informações e registros contábeis/financeiros e a realização de entrevistas com a utilização de questionários.

2 – ACHADOS DE AUDITORIA

2.1 - No período de 2007 e 2008 ocorreu a realização de despesas sem prévio empenho

2.1.1 – Descrição da condição encontrada

No exame da execução orçamentária da Câmara Municipal de Felixlândia dos exercícios de 2007 e 2008 foi constatada a realização de despesas sem o devido prévio empenho, em afronta ao disposto no *caput* do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320, de 17/03/1964,

e na Súmula n. 12, deste Tribunal, de 16/09/1987, revisada no “MG”, de 26/11/2008, e mantida no D.O.C., de 07/04/2014, as quais totalizaram os seguintes valores, tendo sido confirmado o questionamento da Representante:

Exercícios	Valor total (R\$)	Tabelas – fl.
2007	9.947,63	Tabela 1 – fl. 591
2008	19.119,76	Tabela 2 – fl. 592
Total	29.067,39	

2.1.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Balancetes mensais e respectivos comprovantes de despesas.

2.1.3 - Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320/1964;
- Súmula n. 12 deste Tribunal.

2.1.4 - Evidências

- Notas de empenho e respectivos comprovantes de despesas relacionadas nas Tabelas 1 e 2, fl. 591 e 592.

2.1.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.1.6 - Efeito potencial

- Realização de despesas sem a existência de recursos orçamentários.

2.1.7 – Responsável

Genemi Pinto Barbosa			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Presidente da Câmara no período de 2007 e 2008.	Na qualidade de ordenador de despesas deixou de observar o empenhamento prévio de despesas realizadas pelo Legislativo.	A omissão de adotar as medidas necessárias à obediência ao prévio empenho dos gastos, resultou na eventual realização de despesas que não tinham autorização legislativa para seu efeito.	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento da Lei Nacional n. 4.320/1964 (art. 60, <i>caput</i>) e da Súmula n. 12, deste Tribunal.

2.1.8 - Conclusão

Durante os exercícios de 2007 e 2008 o Legislativo de Felixlândia realizou despesas sem prévio empenho no montante de R\$29.067,39 (vinte e nove mil sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no *caput* do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Súmula n. 12, deste Tribunal

2.1.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine à Administração do Legislativo de Felixlândia que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à realização de despesas públicas.

- Ressalte-se que a ocorrência constatada é conduta passível de aplicação de sanção, por esta Casa, prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.2 – No período de julho de 2008 a agosto de 2014 não havia sido instaurada Tomada de Contas Especial para apuração do dano ao erário em decorrência de pagamentos de empréstimos consignados contraídos por vereador, sem a correspondente apropriação da receita da participação do Edil

2.2.1 – Descrição da condição encontrada

Verificou-se que, em decorrência de convênio celebrado entre a Câmara Municipal de Felixlândia e o Banco Mercantil do Brasil, destinado à contratação de empréstimos consignados em folhas de pagamento por vereadores e servidores do Legislativo, no exercício de 2007 foram realizadas despesas extraorçamentárias junto àquela instituição financeira, relativas a pagamentos de prestações de empréstimos desta natureza, que superaram as retenções em folhas de pagamento no montante de R\$3.839,31 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Observou-se que o mencionado valor foi oriundo de pagamentos de nove parcelas de empréstimo contraído pelo então Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal (R\$426,59/mês), o qual se encontrava em licença das atividades parlamentares no Legislativo no período de janeiro de 2007 a junho de 2008, conforme solicitação dele de fl. 153.

Cabe informar que, embora tenham sido solicitados pelo Comunicado/Núcleo de Auditoria n. 01/2014, fl. 68 e 69, não foram apresentados para exame as normas regulamentadoras da forma de concessão de créditos em consignação em folhas de pagamento de servidores/vereadores daquele Órgão, bem como os contratos/convênios firmados com a instituição financeira em referência, vigentes à época dos fatos sob análise.

Durante os trabalhos de inspeção a responsável técnica pelos serviços contábeis, Sra. Vânia Mércia de Oliveira Barros, apresentou um termo de acordo de ressarcimento, de 29/07/2008, firmado entre a Câmara, representada pelo então Presidente, Sr. Genemi Pinto Barbosa, e o ex-Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal, no qual foi ajustado entre as partes o pagamento de valores devidos pelo Edil àquele Órgão, referentes aos valores dos empréstimos até então honrados pelo Legislativo, fl. 154.

Junto ao referido documento foi anexado, ainda, um relatório de pagamentos de parcelas de empréstimos devidos pelo citado vereador, efetuados pela Câmara ao Banco Mercantil do Brasil no período de janeiro a agosto/2007 (oito parcelas de R\$426,59), sem a contrapartida do desconto em folha de pagamento, cujo montante correspondia a R\$3.412,72 (três mil quatrocentos e doze reais e setenta e dois centavos), fl. 155.

Entretanto, a apuração realizada no mencionado relatório não foi a mais correta, haja vista que nos cálculos elaborados não foi considerada a parcela do empréstimo do Vereador referente ao mês de abril de 2007, repassada ao Banco Mercantil do Brasil pela OP 36, fl. 152, quitada em 10/04/2007, no valor de R\$529,63 (quinhentos e vinte e nove reais e sessenta e três centavos), sendo R\$103,04 (cento e três reais e quatro centavos), referente a parcela do empréstimo da servidora Neusa de Fátima Vasconcelos, e R\$426,59 (quatrocentos e vinte e seis reais e cinquenta e nove centavos) referente a parcela do citado Vereador.

Sendo assim, o valor dos pagamentos de parcelas e empréstimos devidos pelo Edil correspondeu a R\$3.839,31 (três mil oitocentos e trinta e nove reais e trinta e um centavos).

Embora tenha sido formalizado o acordo com o referido Edil em julho de 2008 para quitação do débito dele para com a Câmara, em consulta aos registros da execução de receitas e despesas extraorçamentárias entre a data da formalização do acordo e agosto de 2014, verificou-se aquele ajuste não foi cumprido. Verificou-se que o acordo também não contemplou a atualização monetária dos valores.

É importante ressaltar que na relação de vereadores municipais da Legislatura 2005/2008, fornecida pela Câmara, fl. 80, foi registrado o falecimento do Sr. Francisco Ademar Leal.

Registre-se que, em consulta aos documentos constantes dos arquivos da Câmara, não foram encontradas informações quanto à localidade e a data de falecimento do referido agente público. De outro modo, em consulta aos registros do Cartório de Registro Civil localizado no Município de Felixlândia foi apurado que ele não faleceu naquela municipalidade, haja vista a inexistência de dados do óbito daquela pessoa.

Constatou-se, ainda, que diante de tais circunstâncias, caberia às autoridades competentes, responsáveis pela gestão da Câmara, instaurar o devido processo de Tomada de Contas Especial no sentido de quantificar o prejuízo ao erário municipal em decorrência do fato relatado e objetivar o ressarcimento dos valores das parcelas dos empréstimos não honrados pelo então Vereador, seja na esfera administrativa ou judicial, na forma do *caput* do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, no qual é estabelecido que “*são sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes de administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal*”, o que não ocorreu entre os período de 2008 até o final desta inspeção (agosto de 2014)

Tal constatação caracterizou a inércia dos gestores do Legislativo no período, relacionados a seguir, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado em decorrência dos fatos relatados (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008, tendo sido confirmado o questionamento da Representante relativo a tal ocorrência:

Período	Presidente
2007/2008	Genemi Pinto Barbosa
2009/2010	Wagner Alves Vieira
2011/2012	Alex Quadros de Moura
2013 a 16/07/2014	Genemi Pinto Barbosa
A partir de 16/07/2014	Alex Quadros de Moura

2.2.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Balances mensais e respectivos comprovantes de despesas.

2.2.3 - Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 162 da Lei Orgânica Municipal;
- *Caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.2.4 - Evidências

- Ordem de pagamento extraorçamentária n. 036, relativa ao pagamento de empréstimo recolhido ao Banco Mercantil do Brasil, em 10/04/2007, fl. 152;
- Pedido de licença do Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal, para tratar de assuntos de interesse pessoal, de 19/12/2006, fl. 153;
- Acordo de ressarcimento formalizado com o Edil em 29/07/2008 para quitação do débito, fl. 154;
- Relatório de pagamentos efetuados ao citado Banco no exercício de 2007, relativo ao empréstimo do mencionado Vereador, emitido pela Sra. Vânia Mércia de Oliveira Barros, responsável pelo serviço contábil da Câmara, fl. 155.

2.2.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.2.6 – Efeito real

- Prejuízo ao erário pela não cobrança do débito do então Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal.

2.2.7 – Responsáveis

Genemi Pinto Barbosa – de 01/01/2007 a 31/12/2008 e 01/01/2013 a 16/07/2014 Wagner Alves Vieira – 01/01/2009 a 31/12/2010 Alex Quadros de Moura – de 01/01/2011 a 31/12/2012 e a partir de 17/07/2014			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Presidentes da Câmara nos períodos indicados.	Na qualidade de gestores do Legislativo Municipal deixaram de tomar providências administrativas e judiciais para reaver aos cofres da Câmara os valores devidos por vereador.	A omissão de adotar as medidas resultou em prejuízo ao erário até então não ressarcido aos cofres públicos.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento das disposições da Lei Orgânica Municipal (art. 162, <i>caput</i>) e da Lei Complementar Estadual n. 102/2008 (art. 47, <i>caput</i>).

2.2.8 - Conclusão

Em desacordo com o disposto no *caput* do art. 162 da Lei Orgânica Municipal, no período de janeiro de 2008 a agosto de 2014 os gestores da Câmara Municipal de Felixlândia não procederam à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador na Legislatura 2005/2008, Sr. Francisco Ademar Leal, cujo fato caracterizou a inércia deles no período, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado em decorrência dos fatos relatados (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008:

2.2.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine aos Presidentes da Câmara no período de 2008 a 2014, de forma solidária, a restituição do valor apurado como prejuízo ao erário em decorrência dos fatos relatados, na forma do *caput* do art. 47 c/c o art. 86 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.3 - Os processos licitatórios para aquisições de combustíveis, formalizados no período de 2007 e 2008, não obedeceram às normas da legislação vigente

2.3.1 – Descrição da situação encontrada

Verificou-se, inicialmente, que as despesas com aquisições de combustíveis para o único veículo utilizado pela Câmara durante o período de 2007 e 2008 (VW Fox ano 2005) foram decorrentes dos seguintes processos licitatórios, cujas características dos procedimentos foram discriminadas nos Quadros 1 e 2, fl. 593 e 594:

Processo	Fornecedor	Vigência contratual/Termos Aditivos
Convite n. 02/2006	Comercial de Petróleo Aliança Ltda.	12/07/2006 a 30/06/2007
Convite n. 01/2007		25/09/2007 a 31/07/2008 01/08/2007 a 31/12/2008

No exame dos referidos processos, constatou-se que:

2.3.1.1 – Ausência de indicação dos créditos orçamentários, dos quantitativos e da elaboração das pesquisas prévias de preços dos combustíveis a serem adquiridos

Em desacordo com o disposto no art. 14 c/c o *caput* do art. 38, o inciso II do § 7º do art. 15 e o inciso IV do art. 43 da Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993, nas fases internas dos dois processos licitatórios não foram indicados os créditos orçamentários por onde correriam as despesas decorrentes das contratações, assim como não foram descritos os quantitativos e elaboradas as pesquisas prévias dos preços dos combustíveis a serem adquiridos.

Processo	Autoridade que autorizou a abertura do certame	Fl.
Convite n. 02/2006	Adelmo Teixeira da Silva – Presidente da Câmara	158
Convite n. 01/2007	Genemi Pinto Barbosa - Presidente da Câmara	211

2.3.1.2 – Editais de licitações emitidos sem as quantidades dos combustíveis a serem adquiridos

Em desacordo com o inciso II do § 2º do art. 40 da Lei Nacional de Licitações, aos editais dos dois processos licitatórios não foram anexados os orçamentos em planilhas de quantitativos, e, principalmente, dos preços unitários dos combustíveis licitados:

Processo	Emitentes dos editais	Fl.
Convite n. 02/2006	- Gilton Mendes Costa – Presidente da CPL - Adelmo Teixeira da Costa – Presidente da Câmara	159/163
Convite n. 01/2007	- Gilton Mendes Costa – Presidente da CPL - Genemi Pinto Barbosa – Presidente da Câmara	212/216

2.3.1.3 – Ausência de justificativas pelo prosseguimento de licitações sem o número mínimo de três proponentes de preços

Nos dois processos licitatórios não foram justificadas expressamente, para prosseguimento dos certames, as circunstâncias impeditivas da obtenção do número mínimo de 03 (três) licitantes (proponentes de preços), em desobediência ao disposto nos §§ 3º e 7º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993:

Processo	Membros das CPLs	Quadros – Fl.
Convite n. 02/2006	- Gilton Mendes Costa - Genemi Pinto Barbosa - Sandra Borba Costa	593
Convite n. 01/2007	- Gilton Mendes Costa - Wagner Alves Vieira - Sandra Borba Costa	594

2.3.1.4 – Inobservância ao prazo recursal

No Convite n. 02/2006 os membros da CPL que nele atuaram não observaram o prazo recursal de cinco dias entre o exame da documentação de habilitação e das propostas apresentadas pelas empresas licitantes, fl. 219 e 220, em afronta ao disposto na alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109 da Lei Nacional de Licitações:

2.3.1.5 – Elaboração de ata sem qualquer assinatura

As atas de abertura e julgamento do Convite n. 01/2007, fl. 219 e 220, não foram assinadas pelos membros da CPL, nomeados pela Portaria n. 002/2007, fl. 210. Srs. Gilton Mendes Costa, Wagner Alves Vieira e Sandra Borba Costa, em contrariedade ao § 1º do art. 43 da Lei Nacional de Licitações.

2.3.1.6 – Vigências contratuais inadequadas

Contrariando o disposto no *caput* do art. 57 da Lei Nacional n. 8.666/1993, os prazos de duração dos contratos decorrentes dos dois certames, firmados pelos então Presidentes da Câmara, Srs. Adelmo Teixeira da Silva, fl. 171 a 173, e Genemi Pinto Barbosa, fl. 225 e 226, respectivamente, não ficaram adstritos às vigências dos créditos orçamentários por onde foram licitados (exercícios de 2006 e 2007), haja vista que o objeto contratual não tinha adequação com as hipóteses de prorrogação dispostas nos incisos I, II e IV do art. 57 da referida Lei (projetos previstos no Plano Plurianual, prestação de serviços de caráter contínuo e o aluguel e utilização de programas de informática).

2.3.1.7 – Ausência de informações em contrato

Contrariando o disposto nos incisos III e V do art. 55 da Lei Nacional n. 8.666/1993, nos contratos decorrentes dos Convites n. 02/2006 e 01/2007, firmados pelos Srs. Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa, fl. 171, 173, 225 e 226, não foram

estabelecidos os valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, bem como indicadas as rubricas orçamentárias por onde seriam contabilizadas as despesas.

Registre-se, ao final, que as homologações dos resultados dos processos de contratação, ora analisados, foram efetuadas pelos então Presidentes, Srs. Adelmo Teixeira da Silva e Genemi Pinto Barbosa.

Cabe informar que durante o período de 2006 a 2008 as despesas com as aquisições de combustíveis, oriundas dos procedimentos analisados, corresponderam aos seguintes totais:

Processo	Valores totais por exercício (R\$)				Tabelas - Fl.
	2006	2007	2008	Total	
Convite n. 02/2006	10.310,18	10.438,90		20.749,08	Tabelas 3 e 4 fl. 595 e 596
Convite n. 01/2007		9.250,04	45.610,01	54.860,05	Tabelas 5 e 6 fl. 597 e 598
Total	10.310,18	19.688,94	45.610,01	75.609,13	

2.3.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Processos licitatórios n. 02/2006 e 01/2007;
- Balancetes mensais e respectivos comprovantes de despesas.

2.3.3 - Critérios de auditoria

- *Caput* do art. 14 c/c o *caput* do art. 38; inciso II do § 7º do art. 15; §§ 3º e 7º do art. 22; inciso II do § 2º do art. 40; inciso IV e § 1º do art. 43; incisos III e V do art. 55; *caput* e incisos I, II e IV do art. 57; alínea “a” do inciso I c/c o § 6º do art. 109; todos da Lei Nacional n. 8.666/1993;

2.3.4 - Evidências

- Processos Licitatórios n. 02/2006 e 01/2007, na modalidade Convite, discriminados nos Quadros 593 e 594, nos quais constam as referências/localização processual (indicação de fl.);
- Comprovantes de despesas realizadas pelo Legislativo entre 2006 a 2008, relacionadas nas Tabelas 3 a 6, fl. 595 a 598.

2.3.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.3.6 - Efeitos reais

- Demonstração inadequada, perante os órgãos de controle, da regularidade da formalização de processos administrativos para aquisições de combustíveis;
- Ausência de demonstração de que os preços pactuados com os fornecedores tenham sido os mais vantajosos para a Administração.

2.3.7 – Responsáveis

Nome	Qualificação	Itens		
		Condutas	Nexo de causalidade	Culpabilidade
Adelmo Teixeira da Silva	Presidente da Câmara - 2005/2006	1, 2, 6, 7	1, 2, 6, 7	1
Genemi Pinto Barbosa	Membro da CPL – 2006 Presidente da Câmara - 2007/2008	3, 4	3, 4	1
Gilton Mendes Costa	Presidente da CPL - 2006 e 2007	3, 4, 5	3, 4, 5	1
Sandra Borba Costa	Membro da CPL – 2006/2007	3, 4, 5	3, 4, 5	1
Wagner Alves Vieira	Membro da CPL – 2007	3, 5	3, 5	

Tipificação dos itens		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
1 - Requisitar e autorizar contratações de fornecedores de combustíveis sem exigir a indicação dos créditos orçamentários por onde correriam as despesas, indicar os quantitativos e elaborar as pesquisas prévias de preços – Subitem 2.3.1.1.	1 - A não juntada aos processos licitatórios de tais documentos resultou na ausência de demonstração dos quantitativos que se queria adquirir, de que os preços contratados eram compatíveis com os de mercado, à época, e que os orçamentos previam gastos desta natureza.	1 - Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento da Lei de Licitações.
2 – Deixar de anexar aos editais das licitações os orçamentos em planilhas de quantitativos e preços unitários – Subitem 2.3.1.2.	2 - A ausência de tais documentos resultou na falta de demonstração de que os preços contratados eram compatíveis com os de mercado, à época.	
3 - Deixar de justificar nos processos examinados as circunstâncias impeditivas da obtenção de número mínimo de 03 proponentes de preços – Subitem 2.3.1.3.	3 - A ausência das justificativas resultaria na obrigatoriedade da repetição dos certames e a busca da competitividade entre, no mínimo, 03 licitantes.	
4 – Deixar de observar o prazo recursal de cinco dias entre a habilitação e o julgamento das propostas no Convite n. 02/2006 – Subitem 2.3.1.4.	4 – A inobservância do citado prazo resultou no eventual cerceamento da possibilidade de manifestação de licitantes.	

Tipificação dos itens		
Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
5 – Deixaram de assinar as atas de abertura e julgamento do Convite n. 01/2007 – Subitem 2.3.1.5	5 – A falha evidenciada resultou na ausência de demonstração de que os membros da CPL efetivamente atuaram no julgamento do certame.	1 - Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento da Lei de Licitações.
6 - Firmar os contratos sem observar que os prazos neles estabelecidos não ficaram adstritos às vigências dos créditos orçamentários por onde foram licitados - Subitem 2.3.1.6.	6 - A celebração dos contratos da forma evidenciada resultou na ausência da demonstração de que os gastos decorrentes seriam suportados pelos respectivos orçamentos.	
7 – Firmar contratos com fornecedores sem indicação dos valores totais dos ajustes, mesmo que por estimativa, bem como os créditos orçamentários por onde correriam as despesas - Subitem 2.3.1.7.	7 - A celebração dos contratos da forma constatada resultou na ausência da reserva orçamentária para execução dos acordos e a possibilidade de gastos em valores incertos.	

2.3.8 - Conclusão

Na formalização dos processos licitatórios destinados a aquisições de combustíveis para o período de julho de 2006 a dezembro de 2008, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$75.609,13 (setenta e cinco mil seiscentos e nove reais e treze centavos), não foram obedecidos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, apontados no presente relatório de inspeção.

2.3.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine à Administração do Legislativo de Felixlândia que observe, rigorosamente, as normas legais inerentes à formalização dos procedimentos de aquisições de materiais e de contratações de serviços.

- Ressalte-se que o descumprimento destas normas é conduta passível de aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.4 – Não foi comprovada a legalidade e a regularidade da execução dos gastos com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008

2.4.1 – Descrição da situação encontrada

Constatou-se que o Legislativo de Felixlândia não demonstrou, não acompanhou e não fiscalizou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas com combustíveis realizadas no período de julho de 2006 a dezembro de 2008.

Tal constatação evidenciou a inobservância ao disposto nos *caputs* dos arts. 64 e 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e ao inciso III do art. 5º da Instrução Normativa – INTC n. 08/2003, que estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.

2.4.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resposta da Câmara ao Comunicado/Núcleo de Auditoria n. 01/2014.

2.4.3 - Critérios de auditoria

- *Caputs* dos arts. 67 e 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993;
- Inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

2.4.4 - Evidências

- Comunicado do Núcleo de Auditoria n. 01/2014 – fl. 68 e 69;
- Manifestação da Câmara acerca do citado Comunicado - fl. 266 a 268.

2.4.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.4.6 - Efeito real

- Ausência de demonstração do efetivo recebimento e utilização dos quantitativos de combustíveis adquir

2.4.7 – Responsáveis

- Adelmo Teixeira da Silva - Genemi Pinto Barbosa			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Presidentes da Câmara nos biênios 2005/2006 e 2007/2008, respectivamente.	Deixaram de determinar a implantação de registros de controles de gastos com combustíveis	A omissão evidenciada resultou na ausência de demonstração da regularidade da execução das despesas examinadas neste relatório.	É razoável afirmar que era possível aos agentes públicos ter consciência de que a omissão da prática daqueles atos tinha previsão legal e regulamentar.

2.4.8 - Conclusão

A Administração do Legislativo de Felixlândia não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas com aquisições de combustíveis no período de julho de 2006 a dezembro de 2008 (R\$75.609,13), em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

2.4.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine à Administração do Legislativo de Felixlândia a implantação de registros de controle que demonstrem a legalidade e a regularidade da execução das despesas com aquisições de combustíveis.

- Registre-se que a omissão evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.5 - Pagamentos de diárias de viagens em desacordo com as normas vigentes

2.5.1 – Descrição da condição encontrada

Verificou-se que, no período inspecionado de 2007 e 2008, a concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara de Felixlândia era disciplinada pelas Resoluções n. 264, de 28/03/2005, que foi substituída pela Resolução n. 276, de 25/02/2008.

De acordo com as disposições contidas nos art. 1º das citadas resoluções, as diárias foram previstas para acobertar despesas com alimentação, transporte e hospedagens dos citados agentes públicos, quando em deslocamentos fora do Município a serviço do Legislativo.

No art. 2º da Resolução n. 264/2005 era estabelecido que as diárias pagas não dependiam de apresentação de comprovantes de despesas, devendo constar junto aos recibos de pagamento o preenchimento do relatório de viagem.

Registre-se que no art. 2º da Resolução n. 276/2008 a necessidade de apresentação do citado relatório não constou das disposições daquela norma regulamentar.

De outro modo, observou-se que nos art. 3º das duas resoluções é disposto que quando o afastamento ocorrer para outras localidades, inclusive fora do Estado de Minas Gerais, as despesas serão ressarcidas, mediante a apresentação dos documentos legais correspondentes.

Assim sendo, constatou-se que, em desacordo com o estabelecido nos mencionados art. 3º das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, entre os exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas despesas com a concessão de diárias a vereadores em viagem a Brasília/DF, as quais foram comprovadas apenas pelos relatórios de viagem, sem a devida apresentação dos documentos legais das despesas, conforme relacionado a seguir:

Exercício	NE	Data/pagtº	Favorecido	Valor (R\$)	Ordenador	Fl.
2007	241	23/08/07	Genemi Pinto Barbosa	215,00	Genemi Pinto Barbosa	273/274
2008	61	26/02/08	Genemi Pinto Barbosa	700,00		275/276
	94A	02/04/08	Adelmo Teixeira da Silva	350,00		277/278
	149	16/05/08	Genemi Pinto Barbosa	300,00		279/280
Total				1.565,00		

Isto posto, foram procedentes, quanto a tais despesas, as afirmações da Representante no que tange à realização de despesas com pagamentos de diárias de viagem em desacordo com as normas até então vigentes.

2.5.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Resoluções da Câmara n. 264/2005 e 276/2008;
- Balancetes mensais e respectivos comprovantes de despesas.

2.5.3 - Critérios de auditoria

- Art. 3º da Resolução n. 264/2005, vigente até 24/02/2008;
- Art. 3º da Resolução n. 276/2008.

2.5.4 - Evidências

- Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, fl. 269 a 272;
- Notas de empenho por onde foram contabilizadas as despesas, fl. 273 a 280.

2.5.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.5.6 - Efeito real

- Comprovação inadequada de despesas de viagens de vereadores.

2.5.7 – Responsável

Genemi Pinto Barbosa			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Presidente da Câmara no período de 2007 e 2008.	Na qualidade de ordenador de despesas deixou de determinar que a comprovação das despesas com diárias para outros Estados fosse realizada com a apresentação da documentação fiscal correspondente.	A omissão de adotar as medidas necessárias à obediência às normas das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008 resultou na ausência de comprovação documental dos gastos realizados por vereadores em viagens fora do Estado de Minas Gerais	Era possível esperar que o agente público tivesse conhecimento das disposições contidas nos art. 3º das Resoluções da Câmara de n, 264/2005 e 276/2008.

2.5.8 - Conclusão

Contrariando o disposto nos art. 3º das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, que tratavam da forma de concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara de Felixlândia, nos exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas despesas a tal título para deslocamentos de Edis a Brasília/DF, cujos gastos decorrentes, no total de R\$1.565,00 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), não foram comprovados pelos documentos fiscais correspondentes, mas apenas por relatórios de viagens.

2.5.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine à Câmara Municipal de Felixlândia que observe as normas regulamentares para a concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores locais;

- Ressalte-se que a ocorrência evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

2.6 - Contabilização indevida de receita orçamentária no exercício de 2007

2.6.1 – Descrição da condição encontrada

Observou-se que, de acordo com o disposto no art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964, *“todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individualização e controle contábil”*.

Diante disto, as operações financeiras resultantes de convênios celebrados entre entes públicos e instituições financeiras, destinadas à operacionalização de empréstimos em consignação em folhas de pagamento, contraídos por agentes públicos, devem ser contabilizadas e controladas de forma extraorçamentária.

Durante os trabalhos de inspeção na Câmara Municipal de Felixlândia, verificou-se que em decorrência do afastamento das atividades da servidora Alessandra Fabrícia Mariz Diniz, cujos vencimentos foram pagos em agosto de 2007 pelo Instituto de Previdência Municipal (IPREMFEL), o valor da parcela do empréstimo consignado contraído por ela junto ao Banco do Brasil e pago pelo Legislativo, no valor de R\$633,58 (seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e oito centavos), foi restituído àquele Órgão em setembro, fl. 292.

No entanto, contrariando o estabelecido no referido dispositivo legal, o mencionado valor foi contabilizado pela Câmara, de forma inadequada, como receita orçamentária, conforme registrado no Balanço Orçamentário de 2007, fl. 293, o que confirmou o questionamento da Representante.

2.6.2 - Objetos nos quais os achados foram constatados

- Registros de tesouraria do Órgão;
- Balancetes mensais e respectivos comprovantes de receitas;
- Balanço Orçamentário do exercício de 2007.

2.6.3 - Critérios de auditoria

- Art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964.

2.6.4 - Evidências

- Folhas de pagamento dos servidores de agosto de 2007, fl. 281 a 283;
- Ordem de pagamento de despesa extraorçamentária favorecendo ao Banco do Brasil, na qual foi efetuado o pagamento das parcelas dos empréstimos consignados contraídos por servidores, referentes a agosto de 2007, fl. 284 e 285;
- Livro de Tesouraria da Câmara de setembro de 2007, fl. 289 a 292;
- Balanço Orçamentário da Câmara apurado ao final do citado exercício, fl. 293.

2.6.5 - Causa provável

- Não identificada.

2.6.6 - Efeitos reais

- Desvirtuamento da execução orçamentária do Legislativo de 2007;
- Descontrole da execução extraorçamentária do mesmo período.

2.6.7 – Responsáveis

- Genemi Pinto Barbosa - Vânia Mércia de Oliveira Barros			
Qualificação	Conduta	Nexo de causalidade	Culpabilidade
- Presidente da Câmara e responsável pela contabilidade, à época, respectivamente.	Na qualidade de ordenador de despesas e responsável pelos registros contábeis, deixaram de observar que o registro extraorçamentário de receita oriunda de empréstimos em consignação não poderia ter sido apropriado orçamentariamente.	O fato ocorrido resultou no desvirtuamento da execução orçamentária e no descontrole da execução extraorçamentária.	Era possível esperar que os agentes públicos tivessem conhecimento da Lei Nacional n. 4.320/1964 (art. 93).

2.6.8 - Conclusão

Contrariando o art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964, no exercício de 2007 ficou caracterizado o descontrole da execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara, haja vista que, de forma inadequada, em setembro daquele período foi contabilizada como orçamentária receita oriunda de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora que se encontrava afastada, cujo valor havia sido pago extraorçamentariamente pelo Legislativo no mês anterior.

2.6.9 - Proposta de encaminhamento

Propõe-se que:

- Este Tribunal determine à Câmara de Felixlândia que observe a origem dos recursos por ela contabilizados como receitas e proceda ao devido controle da movimentação de valores extraorçamentários.

- Registre-se que a ocorrência evidenciada é passível da aplicação da sanção prevista no inciso I do art. 83 c/c o inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

3 - IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI CONFIRMADA

Tendo como referência os questionamentos efetuados pela Técnica Contábil da Câmara Municipal de Felixlândia, constatou-se que para alguns deles os fatos não foram confirmados, conforme relatado a seguir:

3.1 - Pagamentos efetuados antes da emissão dos empenhos

Segundo a Representante, fl. 05 e 06, a Tesoureira da Câmara teria emitido cheques para pagamentos de despesas sem o respectivo documento hábil, no caso o empenho ou a ordem de pagamento, cujos atos estariam sendo emitidos quando do fechamento dos balancetes pela assessoria contábil.

Constatou-se que a Representante não anexou aos autos quaisquer documentação comprobatória das afirmações realizadas, tendo sido observado, por ocasião dos trabalhos de inspeção, que não ficou evidenciada a sistemática apontada por ela.

Foi verificado que, com exceção da inobservância ao prévio empenho na contabilização das despesas apontadas no Subitem 2.1 deste relatório, não foram evidenciados pagamentos efetuados antes mesmo da emissão de tais documentos, o que caracterizou a improcedência dos questionamentos da Representante.

3.2 - Realização de depósitos na conta corrente da Câmara, estranhos aos repasses da Prefeitura

Segundo a Representante, fl. 07, foi realizado depósito de terceiros na conta corrente da Câmara no Banco Mercantil do Brasil, a qual ressaltou que o Poder Legislativo não possui receita de outra fonte, senão aquela decorrente dos repasses efetuados pelo Executivo.

Constatou-se que junto ao ofício protocolizado nesta Casa a Técnica anexou cópia do razão contábil e de extrato bancário da conta corrente da Câmara no Banco do Mercantil do Brasil n. 2014024-5, de maio de 2007, fl. 12 e 13, no qual foi registrado crédito naquela conta bancária, em 09/05/2007, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais).

Ocorre que a referida conta bancária era utilizada pela Câmara para débitos decorrentes de pagamentos de empréstimos em consignação em folhas de pagamento, contraídos por vereadores e servidores junto à citada instituição financeira, sendo que para efetivação de tais procedimentos o Departamento Financeiro do Legislativo de Felixlândia deveria, necessariamente, efetuar créditos na conta corrente.

Desta forma, conforme registrado no razão contábil de fl. 13, o depósito efetuado na conta corrente em referência foi realizado para quitação das Ordens de Pagamento n. 48 e 49/2007 destinadas ao pagamento de tais empréstimos, fl. 294 e 295.

Cabe ressaltar que a movimentação financeira daquele Órgão era realizada na conta corrente do Banco do Brasil, Agência n. 0103-1, n. 4631-0 (demonstrativos de fl. 296), na qual não foram registrados créditos de outras origens durante os exercícios de 2007 e 2008, senão a oriunda dos repasses mensais realizados pelo Executivo, motivo pelos quais não foi confirmado o questionamento da Representante.

3.3 - Arquivamento de documentos contábeis sem assinaturas

Segundo a Representante, fl. 01 e 02, documentos da Câmara, como as conciliações bancárias, encontravam-se arquivados na contabilidade sem assinaturas, conforme cópia por ela encaminhada, fl. 14.

Constatou-se que o documento juntado aos autos, a que se referiu a Representante, trata-se da conciliação bancária do mês de maio de 2007 da conta corrente da Câmara no Banco Mercantil do Brasil, n. 2014024-5, a qual, conforme já relatado, era utilizada para pagamentos de empréstimos em consignação em folhas de pagamento contraídos por servidores e vereadores junto àquela instituição financeira, documento este que realmente não foi assinado pelos então Presidente, Sr. Genemi Pinto Barbosa, e Tesoureira, Sra. Sandra Borba Costa.

Registre-se que por ocasião dos trabalhos de inspeção os extratos e conciliações bancárias da citada conta corrente, referentes ao exercício de 2007, não foram apresentadas para exame.

No entanto, observou-se que os registros e documentos arquivados no setor de Tesouraria daquele Órgão, relativos à conta corrente do Banco do Brasil, encontravam-se devidamente assinados (amostras de fl. 297 e 305), o que evidenciou que a ocorrência apontada pela Representante decorreu de falhas que já foram regularizadas pelo Órgão.

3.4 - Inexistência de Controle Interno até outubro de 2007

De acordo com a Técnica Contábil da Câmara, fl. 07, até outubro de 2007 não existia Sistema de Controle Interno naquele Órgão, haja vista que ele teria sido criado pela Portaria n. 003, de 03/01/2007, com data retroativa, tendo em vista que tal portaria somente foi entregue na contabilidade em 03/10/2007.

Verificou-se que o questionamento da Representante foi fundamentado apenas no fato de que a mencionada portaria, datada de 03/01/2007, fl. 15, mediante a qual foi constituída a Comissão de Controle Interno da Câmara a partir daquela data, foi protocolizada no serviço de contabilidade em 03/10/2007, conforme carimbo apostado naquele documento.

Entretanto, durante os trabalhos de inspeção não ficou evidenciado que a referida portaria tenha sido emitida em outubro de 2007, com efeitos retroativos a 03/01/2007, não tendo sido confirmado o apontamento da Representante.

3.5 - Abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento do Legislativo sem autorização na Lei Orçamentária.

De acordo com a Representante, fl. 08, teria ocorrido a abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento da Câmara do exercício de 2007, sem autorização na lei orçamentária, fato este que ela teve conhecimento apenas em junho daquele período, quando conseguiu acessar o software de contabilidade utilizado pelo Órgão.

Cabe informar, de início, que de acordo com o disposto no § 8º do art. 165 da Constituição da República – CR/1988, *“a lei orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei”*.

Já no inciso V do art. 167 da CR/1988 é estabelecido que é vedada a *“abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes”*.

Do mesmo modo, no art. 42 da Lei Nacional n. 4.320/1964 é disposto que *“os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo”*.

Assim sendo, observou-se que a regularidade da abertura de créditos adicionais suplementares pelo Poder Executivo de Felixlândia aos orçamentos dos exercícios de 2007 e 2008 foi objeto de exame nos processos de prestações de contas anuais apresentados a este Tribunal, via SIACE/PCA (autuados nesta Casa sob os n. 743.382 e 781.802), nos quais não foram apontadas ocorrências relativas à ausência de autorizações legislativas para tais procedimentos.

Verificou-se, ainda, que ao consolidar os créditos autorizados nos orçamentos da Câmara dos citados exercícios, com as alterações realizadas mediante a emissão de decretos de suplementações pelo Executivo (Quadros de Créditos do SIACE/PCA, fl. 546 e 568), que afetaram o orçamento do Legislativo, não ficaram evidenciadas divergências nos créditos autorizados finais, conforme Tabelas 9 e 10, fl. 605 a 608.

Diante do exposto, não foram confirmados os apontamentos da Representante relativos à possível abertura de créditos adicionais suplementares pelo Legislativo de Felixlândia nos exercícios de 2007 e 2008, sem autorização legislativa ou sem a emissão de decretos pelo Executivo Municipal.

4 - IRREGULARIDADES CUJA OCORRÊNCIA NÃO FOI POSSÍVEL ATESTAR

De outro modo, não foi possível atestar a procedência dos seguintes questionamentos da Representante:

4.1 - Gastos excessivos com combustíveis

De acordo com a Representante, fl. 02, foi excessivo o gasto com combustíveis no período de 2007 e 2008, tendo como referência as viagens realizadas pelo então Presidente da Câmara e o fato de que em janeiro e julho é recesso e que em dezembro não havia movimento naquela Casa, a qual ressaltou, ainda, que não teriam ocorrido viagens de outros vereadores em número relevante.

Cabe informar, de início, que o exame da regularidade dos processos de contratação de fornecedores de combustíveis para o veículo de propriedade da Câmara de Felixlândia (VW Fox ano 2005, fl. 266 e 267) entre julho de 2006 a dezembro de 2008 foi realizado no Subitem 2.2 deste relatório de inspeção, tendo sido apurado que de acordo com as Tabelas 3 a 6, fl. 595 a 598, os gastos desta natureza naquele período totalizaram os seguintes quantitativos e valores:

Exercícios	Quantitativos (litros)		Valor total (R\$)
	Gasolina	Álcool	
2006 (julho a dezembro)	3.564,71	622,15	10.310,18
2007	7.745,83	10,00	19.688,94
2008	17.724,86		45.610,01
Totais	29.035,40	632,15	75.609,13

É importante reiterar, ainda, que de acordo com o apurado no Subitem 2.3 deste relatório a Administração não demonstrou, por meio de registros de controles de gastos com veículos, especialmente os mapas de quilometragem e consumo, a legalidade e a regularidade da execução das despesas com aquisições de combustíveis, em afronta ao disposto no *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e no inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

Ademais, observou-se que nas NEs por onde foram contabilizadas as despesas e os comprovantes dos gastos (notas fiscais) foram discriminados os montantes dos combustíveis adquiridos pela Câmara, sem indicação de períodos a que se referiam.

Assim sendo, diante de tais circunstâncias, aliado à ausência de parâmetros de comparação, não foi possível atestar que os quantitativos de gastos com combustíveis adquiridos pela Câmara entre julho de 2006 a dezembro de 2008 tenham sido excessivos, haja vista que qualquer cálculo desta natureza caracterizará a suposição na projeção dos gastos.

4.2 - Pagamentos de diárias de viagens que objetivaram o favorecimento a vereadores e servidores

Foi questionado, fl. 02, que as despesas com diárias de viagens de servidores e vereadores foram utilizadas para cobrir gastos não afetos ao Legislativo e na maioria das vezes para aumento da riqueza do então Presidente e favorecimento de servidores.

Cabe informar que o exame da metodologia de concessão de diárias de viagem aos agentes políticos e públicos do Legislativo de Felixlândia no período de 2007 e 2008, regulamentada pelas Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, foi relatada no Subitem 2.5 deste relatório, no qual foram analisadas as despesas com diárias para viagens realizadas fora do Estado.

No exame das execuções orçamentárias daquele Órgão, do citado período, foi apurado que as despesas com diárias realizadas para deslocamentos de vereadores e servidores dentro do Estado totalizaram os seguintes valores, conforme Tabelas 7 e 8, fl. 599 a 604:

Agente público	Valores por exercícios (R\$)		
	2007	2008	Total
Genemi Pinto Barbosa	4.765,00	10.350,00	15.115,00
Ana Paula G. Ferreira	50,00		50,00
Denise Pinto Barbosa	1.040,00		1.040,00
Geraldo P. M. Silva	100,00		100,00
Gilton Mendes Costa	320,00		320,00
Luciana Júnia P. da Silva	730,00		730,00
Robson Pereira Pinto	1.090,00	820,00	1.910,00
Sandra Borba Costa	160,00	200,00	360,00
Vânia Mércia O. Barros	520,00	1.080,00	1.600,00
Adelmo Teixeira da Silva		1.550,00	1.550,00
Alessandra F. M. Diniz		460,00	460,00
Gabriela Pinto Borges		70,00	70,00
Wagner Alves Vieira		300,00	300,00
Totais	8.775,00	14.830,00	23.605,00

Observou-se que, conforme disposição contida nos art. 3º das mencionadas resoluções, as referidas despesas foram comprovadas pelos respectivos relatórios de viagem, não tendo sido apurada a ocorrência de pagamentos em valores indevidos.

Desta forma, tendo em vista a metodologia de concessão e comprovação de diárias de viagens, não foi possível atestar que tais gastos não foram afetos ao Legislativo e objetivaram favorecer vereadores e servidores municipais.

5 – CONCLUSÃO

Realizada a presente inspeção, constatou-se que:

5.1 – Foram considerados procedentes os seguintes achados:

- Durante os exercícios de 2007 e 2008 o Legislativo de Felixlândia realizou despesas sem prévio empenho no montante de R\$29.067,39 (vinte e nove mil sessenta e sete reais e trinta e nove centavos), em contrariedade ao disposto no *caput* do art. 60 da Lei Nacional n. 4.320/1964 e na Súmula n. 12, deste Tribunal;
- Em desacordo com o disposto nos art. 3º das Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, que tratavam da forma de concessão de diárias de viagem a servidores e vereadores da Câmara de Felixlândia, nos exercícios de 2007 e 2008 foram realizadas despesas a tal título para deslocamentos de Edis a Brasília/DF, cujos gastos decorrentes, no total de R\$1.565,00 (um mil quinhentos e sessenta e cinco reais), não foram comprovados pelos documentos fiscais correspondentes, mas apenas por relatórios de viagens;

- Contrariando o art. 93 da Lei Nacional n. 4.320/1964, no exercício de 2007 ficou caracterizado o descontrole da execução de receitas e despesas extraorçamentárias da Câmara, haja vista que, de forma inadequada, em setembro daquele período foi contabilizada como orçamentária receita oriunda de parcela de empréstimo consignado em folha de pagamento de servidora que se encontrava afastada, cujo valor havia sido pago extraorçamentariamente pelo Legislativo no mês anterior;
- Em afronta ao *caput* do art. 162 da lei Orgânica Municipal, no período de 2008 a agosto de 2014 os gestores da Câmara não procederam à instauração de Tomada de Contas Especial para apuração do prejuízo ao erário decorrente de pagamentos de empréstimos em consignação em folha de pagamento efetuados pelo Legislativo, não honrados pelo Vereador, Sr. Francisco Ademar Leal (2005/2008), o que evidenciou a inércia deles no período, aos quais é passível a responsabilização solidária pelo prejuízo ao erário apurado (valor histórico de R\$3.839,31), na forma do *caput* do art. 47 da Lei Complementar Estadual n. 102/2008.

5.2 – Não procedem os seguintes fatos:

- Por ocasião dos trabalhos de inspeção não ficou evidenciada a prática de emissão de cheques para pagamento de despesas antes mesmo da emissão das respectivas notas de empenho;
- Contrariamente ao alegado pela Representante o depósito efetuado na conta corrente da Câmara no Banco do Mercantil do Brasil, em maio de 2007, no valor de R\$1.200,00 (um mil e duzentos reais), objetivou o pagamento de parcelas de empréstimos em consignação em folhas de pagamento, contraídos por vereadores e servidores junto à citada instituição financeira;
- Os registros e documentos arquivados no setor de Tesouraria daquele Órgão (conciliações bancárias) se encontravam devidamente assinados, o que evidenciou que a ocorrência apontada pela Representante decorreu de falhas que já foram regularizadas pelo Órgão;

- Não ficou evidenciado que a Portaria n. 03/2007, de 03/01/2007, mediante a qual foi nomeada a Comissão de Controle Interno da Câmara, tenha sido emitida em outubro de 2007, com efeitos retroativos;
- Ao consolidar os créditos autorizados nos orçamentos da Câmara dos exercícios de 2007 e 2008, com as alterações realizadas mediante a emissão de decretos de suplementações pelo Executivo, que afetaram o orçamento do Legislativo, não ficaram evidenciadas divergências nos créditos autorizados finais.

5.3 – Não foi possível atestar os seguintes fatos:

- Tendo em vista que a Administração não demonstrou, por meio de registros de controles de gastos com veículos, especialmente os mapas de quilometragem e consumo, a legalidade e a regularidade da execução das despesas com aquisições de combustíveis, aliado à ausência de parâmetros de comparação, não foi possível atestar que os quantitativos de gastos com combustíveis realizados pela Câmara entre 2007 e 2008 tenham sido excessivos, haja vista que qualquer cálculo desta natureza caracterizará a suposição na projeção dos gastos;
- Tendo como referência a metodologia de concessão e comprovação de diárias de viagens de vereadores e servidores realizadas dentro do Estado de Minas Gerais, dispostas nas Resoluções n. 264/2005 e 276/2008, não foi possível atestar que tais gastos não foram afetos ao Legislativo e objetivaram favorecer tais agentes;

5.4 – Outras irregularidades constatadas:

- Na formalização dos Processos Licitatórios n. 02/2006 e 01/2007, destinados a contratações de fornecedores de combustíveis para o veículo da Câmara no período de julho de 2006 a dezembro de 2008, cujas despesas decorrentes totalizaram o valor de R\$75.609,13 (setenta e cinco mil seiscientos e nove reais e treze centavos), não foram obedecidos dispositivos da Lei Nacional n. 8.666/1993, apontados no Subitem 2.3 do presente relatório de inspeção;

- A Administração do Legislativo de Felixlândia do referido período não demonstrou, por meio de registros de controle de gastos com veículos, a legalidade e a regularidade da execução das despesas realizadas no período de 2006 a 2008 com aquisições de combustíveis, em desacordo com o *caput* do art. 113 da Lei Nacional n. 8.666/1993 e com o inciso III do art. 5º da INTC n. 08/2003.

6 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe-se a citação dos responsáveis abaixo relacionados para manifestação acerca dos referidos achados de auditoria, nos termos do art. 187 da Resolução n. 12/2008 (Regimento Interno do TCEMG):

Responsáveis	Qualificação	Itens dos Achados
Adelmo Teixeira da Silva	Presidente da Câmara – 2005/2006	- 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.6, 2.3.1.7 e 2.4
Genemi Pinto Barbosa	Presidente da Câmara – 2007/2008 e 2013 a 16/07/2014 Membro de CPL em 2006	- 2.1, 2.2, 2.4, 2.5 e 2.6 - 2.3.1.1, 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4, 2.3.1.6 e 2.3.1.7
Wagner Alves Vieira	Presidente da Câmara – 2009/2010 Membro de CPL – 2007	- 2.2 - 2.3.1.3 e 2.3.1.5
Alex Quadros de Moura	Presidente da Câmara – 2011/2012 e a partir de 16/07/2014	- 2.2
Gilton Mendes Costa	Presidente da CPL – 2006 e 2007	- 2.3.1.2, 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 2.3.1.5
Sandra Borba Costa	Membro de CPL – 2006 e 2007	- 2.3.1.3, 2.3.1.4 e 2.3.1.5
Vânia Mércia de Oliveira Barros	Responsável pela Contabilidade	- 2.6

À consideração superior.

Núcleo de Auditoria, 20 de agosto de 2014.

Jefferson Mendes Ramos
Analista de Controle Externo
TC 1658-3

Márcio Gomes Rosa
Analista de Controle Externo
TC 1192-1

Solange Menezes Mibielli Galeno
Analista de Controle Externo
Gerente Temático
TC – 1111-5

Ignácio de Loyola Eyer Cabral
Analista de Controle Externo
Presidente do Núcleo de Auditoria
TC – 1599-4

7 – APÊNDICE I

Fundamentação legal

Legislação Nacional:

- Constituição da República, de 05/10/1988;
- Lei Nacional n. 4.320 de 17/03/1964 – Estatui normas gerais de direito financeiro a serem seguidas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios;
- Lei Nacional n. 8.666, de 21/06/1993 - Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

Legislação Municipal

- Lei Orgânica Municipal, de 16/06/1990;
- Resolução/CM n. 264, de 28/03/2005 – Fixa valores das diárias de viagem a serviço da Câmara Municipal de Felixlândia e dá outras providências;
- Resolução/CM n. 276, de 25/02/2008 - Fixa valores das diárias de viagens a serviço da Câmara Municipal de Felixlândia e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 1.645, de 29/12/2006 – Estima e receita e fixa a despesa do Município de Felixlândia para o exercício financeiro de 2007 e dá outras providências;
- Lei Municipal n. 1.672, de 28/12/2007 – Estima e receita e fixa a despesa do Município de Felixlândia para o exercício financeiro de 2008 e dá outra providências.

Normas deste Tribunal:

- Lei Complementar Estadual n. 102, de 17/01/2008 (Lei Orgânica);
- Súmula n. 12;
- INTC n. 08/2003 – Estabelece normas de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas Administrações Direta e Indireta dos Municípios.